Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 575/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3230/2021
PROTOCOLO	: 2095811
TIPO DE PRROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: LAURA ANDREA DE BRITTO ACOSTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À APRECIAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – SALDOS DAS DISPONIBILIDADES BALANÇOS PATRIMONIAL E FINANCEIRO – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS – AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS – NÃO ENVIO DO PARECER DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB – NÃO ENVIO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – NÃO ENVIO DOS CADASTROS DOS RESPONSÁVEIS – CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR – NÃO ENVIO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO (CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR) – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – NÃO ENVIO DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DO DECRETO AUTORIZADOR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas anuais de gestão, em razão da ausência de documentos, da falta de transparência nas contas públicas e da divergência de escrituração, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 42, II, V e VIII e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do

Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sr.ª **Laura Andrea de Britto Acosta**, ex-secretária municipal de Educação, com fundamento no art. 42, II, V e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, pela **aplicação de multa** no valor de **90 (noventa) UFERMS** à Srª. **Laura Andrea de Britto Acosta**, ex-secretária municipal de Educação, tendo em vista as irregularidades apontadas, sendo 30 (trinta) em razão da ausência de documentos, 30 (trinta) em razão da falta de transparência nas contas públicas e 30 (trinta) em razão da divergência de escrituração; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Miranda, referente ao exercício de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sr.ª Laura Andrea de Britto Acosta, ex-secretária municipal de Educação.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 2971/2021, fls. 298-317 – peça 50; PAR - GACS PSS - 1098/2022, fls. 318-345 – peça 51 e PAR - 1ª PRC - 8237/2023, fls. 366-374 – peça 67).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e o fato de que os responsáveis, embora devidamente intimados, não compareceram aos autos e, portanto, deixaram de apresentar resposta, passo ao mérito.

Assim, temos que as impropriedades abaixo detalhadas foram identificadas:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Remessa intempestivas dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Remessa intempestiva de todos os balancetes mensais referentes ao exercício de 2020, ao SICOM
2.2.2	Prestação de contas – Remessa Obrigatória.	TCE/MS nº 88/2018, alterado pela Resolução nº 119/2019 Anexo I, item 2.2.2, "B"	Documentos faltantes ou em desacordo com a resolução, conforme tabela.
4.3	Publicidade das demonstrações contábeis	Lei Complementar Federal nº 101/200, art. 48	Não foi apresentada a publicação das notas explicativas em conjunto com as DCASP.
4.3.2 e 4.3.3.2.1	Saldos das disponibilidades Balanços Patrimonial e Financeiro/conciliações Bancárias.	Lei nº 4.320/64, Arts. 101/103 e 105, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações Lei nº 4.320/64, Art. 85	Necessidade de esclarecimentos quanto ao saldo financeiro apresentado nos Balanços Financeiro e Patrimonial em comparação com as conciliações bancárias, uma vez que traz saldos conciliados negativos e volumes elevados de recursos escriturados pelo banco e não considerados pela contabilidade.
4.3.6.1.1	Ausência de repasse das consignações retidas	Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000	O saldo das disponibilidades, de R$ 1.362.164,21 não é suficiente para o recolhimento dos valores retidos, no montante de R$ 1.977.775,45.
4.3.7	Notas explicativas às demonstrações contábeis	MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3)	Notas Explicativas conceituais e sem muitos esclarecimentos, sugerimos que seja recomendado ao gestor e ao contador para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP
6	Parecer do Conselho de Acompanhamento	Lei Federal nº 11.494/2007, art. 24, § 13	Não encaminhou
7	Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	Não encaminhou

Os documentos apontados como faltantes no item 2.2.2. estão discriminados no quadro abaixo:

Ordem	Descrição	Apontamento
2	Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);	Não encaminhou da Secretaria de Educação – gestora – Laura Andrea de Britto Acosta
3	Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);	Não encaminhou da Secretaria de Educação – gestora – Laura Andrea de Britto Acosta
5	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59);	Não encaminhou
9	Ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento (Lei nº 11.494/20017, Art. 24);	Faltou encaminhar o Decreto 2755 de 07 de outubro de 2019 para verificação da substituição dos membros pelo Decreto 2766/2019, uma vez que este só substitui os representantes dos pais dos alunos e representantes do conselho tutelar.
10	Parecer do Conselho de Acompanhamento (Lei nº 11.494/20017, Art. 24, § 13);	Não encaminhou
18	Cópia dos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais, acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento;	Não apresentou cópia do Decreto 2891 de 28/11/202 no valor de R$ 233.000,00, assim como a publicação de todos os decretos de suplementação

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o entendimento das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sr.ª Laura Andrea de Britto Acosta, ex-secretária municipal de Educação, com fundamento no art. 42, II, V e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 90 (noventa) UFERMS à Srª. Laura Andrea de Britto Acosta, ex-secretária municipal de Educação, tendo em vista as irregularidades apontadas, sendo 30 (trinta) em razão da ausência de documentos, 30 (trinta) em razão da falta de transparência nas contas públicas e 30 (trinta) em razão da divergência de escrituração;

3. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública; e

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.
Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator